



PROJETO DE LEI Nº PL./0351.0/2020



Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A divulgação desta Lei dar-se-á:

- I - Por meio do site oficial do Estado de Santa Catarina;
- II - Em locais de fácil acesso e visualização do público frequentador dos parques, através de placa ou qualquer outro instrumento legítimo.

Parágrafo único. O disposto no caput será assegurado por intervenção do Poder Executivo Estadual, através de regulamentação, dentro de suas atribuições.

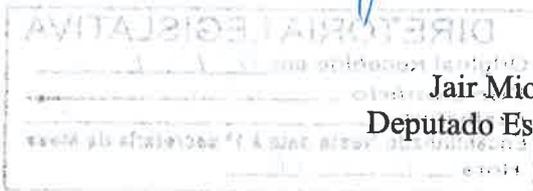
Art.3º Como penalidade pelo descumprimento da presente lei será imposta multa de cinco mil reais.

Parágrafo único. O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2020.

Jair Miotto
Deputado Estadual



Lido no expediente	088º	Sessão de	10/11/20
Às Comissões de:			
(5) JUSTIÇA			
(11) FINANÇAS			
(25) SAÚDE			
(20) MEIO AMBIENTE			
()			
Secretário			

Ao Expediente da Mesa

Em 10/11/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei pretende garantir qualidade de vida e bons exemplos às crianças e proporcionar saúde aos adultos que frequentam nossos parques.

Aqueles que buscam vida mais saudável, – adultos, adolescentes, jovens e crianças – não devem ser obrigados a conviver com esse vício de outros, mesmo ao ar livre, que contém uma mistura de milhares de substâncias tóxicas. A fumaça do cigarro carrega monóxido de carbono (o gás do escapamento dos veículos movidos a combustível fóssil), butano (igual ao fluido de isqueiro); amônia (utilizada em produtos de limpeza); tolueno, arsênico, chumbo, cromo, cádmio e outras substâncias nocivas. O alcatrão, além de urânio, polônio 210 e carbono 14, concentra quarenta e três substâncias comprovadamente carcinogênicas, ou seja, que provocam o câncer, pois alteram o núcleo das células. A fumaça do cigarro contém toxinas que produzem irritação nos olhos, nariz e garganta e causam problemas pulmonares, ocasionando alergia respiratória em fumantes e não-fumantes.

Como a proibição deste projeto de lei não se estende a ruas e avenidas, quem deseja se intoxicar com o cigarro pode dirigir-se à rua ou avenida mais próxima - ou seja, o direito de fumar publicamente não está tolhido.

Esta Lei pretende que a fumaça proveniente do cigarro não alcance pessoas que buscam vida saudável, ao mesmo tempo em que protegemos nossas crianças, pois praticar esporte é uma opção benéfica, bem ao contrário de fumar que, além de danos de toda ordem, prejudica o próximo. Com ações destinadas ao enfrentamento dos malefícios causados pelo cigarro e derivados, levaremos mais qualidade de vida aos nossos cidadãos.

Desta forma, solicito, aos nobres pares que aprovem o Projeto de Lei, relevante questão de saúde pública.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2020.

Jair Miotto
Deputado Estadual



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

“Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que pretende proibir o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.

A proposta é constituída por 4 (quatro) comando principais, que tratam basicamente do objeto, formas de divulgação, instituição de penalidade e vigência.

A justificativa relaciona a iniciativa com à qualidade de vida e os bons exemplos dado às crianças e adultos que frequentam “nossos parques”. Sugere ainda que, “o cidadão que busca vida mais saudável, não deve ser obrigado a conviver com esse tipo de vício dos outros”.

A argumentação também decorre sobre os malefícios do tabagismo e segundo os argumentos do autor, “a proibição pretendida não se estende as ruas e avenidas, quem deseja se intoxicar com o cigarro pode dirigir-se à rua ou avenida mais próxima – ou seja, o direito de fumar não esta tolhido”.

É o relatório.

II – VOTO



Sob as atribuições conferidas à este relator, submeto a análise do projeto nos termos do art. 72, c/c o inc. I do art. 144 do RIALESC.

Inicialmente, no que se refere aos aspectos constitucionais, ressalto que a discussão sobre a competência concorrente do ente federado para legislar sobre o tema tem amplo reconhecimento, como bem define *Araujo e Nunes Junior*¹:

[...]

as áreas livres de tabaco, por envolverem questões de saúde e meio ambiente, identificadas nas competências materiais comuns (artigos 23, 196 e 225, CF) e nas legislativas concorrentes (artigo 24, CF), fazem parte da chamada competência legislativa concorrente imprópria. Essa competência decorre do princípio da legalidade administrativa: o estado só pode fazer o que for definido em lei.

*O estado tem a competência, e não pode deixar de exercê-la, sob pena de omissão. Assim agiu o Legislativo paulista e outros. **O estado membro da Federação tem, por determinação constitucional, a competência para proteger a saúde e o meio ambiente — e não pode deixar de fazê-lo.***

Dessa maneira, resolvida a colisão de princípios, deve ser aplicada a norma que protege o resultado da ponderação, devendo ser enfatizados o meio ambiente e a saúde. Em outras palavras, se a Constituição determina que o Estado deve agir, resta-lhe apenas criar lei para tanto. Tal lei, eventualmente, poderá ser mais abrangente para proteger a saúde e o meio ambiente.

Nesse contexto, a hermenêutica da doutrina trás a robustez suficiente para afastar a colisão do objeto da matéria frente aos aspectos de ordem constitucional.

¹ <https://www.conjur.com.br/2009-abr-11/proibir-fumo-estado-usa-competencia-saude-meio-ambiente>



No entanto, no que tange a análise sobre a ótica da legalidade, é observada a necessidade de compatibilização do texto legal aos termos da Lei Estadual nº 7.592, de 13 de junho de 1989, que “**Proíbe o fumo em lugares fechados**”.

Apesar da ementa da Lei citada tratar especificadamente de regras relativas a locais fechados, o texto em si, dedicou-se a autorizá-los de forma genérica e ampla à locais “abertos, ao ar livre”, conseqüentemente, permitindo o consumo de cigarros e derivados nos locais a que se pretende veda-los.

Dessa forma, no intento de evitar divergência no ordenamento jurídico catarinense, propõe-se emenda aditiva ao projeto de lei, com vistas a alterar a Lei nº 7.592 de 13 de junho de 1989, de tal forma que o diploma legal em vigor, atenha-se a tratar sobre os aspectos a que se propôs originalmente, ou seja, aos “lugares fechados”.

Ademais, ao tratar da vedação para consumo de tabaco em parques do estado de forma genérica, subentende-se que o autor do projeto prevê que a proibição alcance parques públicos e privados, o que não interfere no entendimento deste relator quanto a análise dos aspectos constitucionais e legais, entendimento esse, alicerçado nas principais normas que tratam da matéria, e que dedicam-se a aplicação das regras estabelecidas, mesmo em ambiente de propriedade privada².

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0351.0/2020, **com a emenda aditiva que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,
Relator

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2018.htm





EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 0351.0/2020,
com a seguinte redação:

“Art. XX. O art. 1º da Lei nº 7.592, de 13 de junho de
1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

**§3º Excluem-se da proibição determinada neste
artigo as varandas, terraços e recintos fechados
destinados ao fumo, desde que devidamente
isolados e com arejamento conveniente. (NR)**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

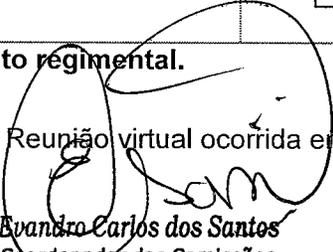
Processo PL./0351.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 6 à 9.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/03/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

“Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de lei de iniciativa do Deputado Jair Miotto, tendente a proibir o uso de cigarro e demais derivados do tabaco nos parques do Estado.

Em apertada síntese, o Autor aduz que a proposição possui o condão de evitar o mau exemplo a crianças e adolescentes, bem como de evitar o uso de substância maléfica à saúde, em espaços destinados ao lazer e à prática de esportes.

A matéria foi apreciada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que adotou como parecer o relatório e voto da lavra do seu relator, Deputado Milton Hobus, pela admissibilidade do prosseguimento de sua regular tramitação, com Emenda Aditiva (às fls. 06 a 10).

Tal proposição acessória altera a redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, que proíbe o uso de fumo em lugares fechados, tão somente buscando evitar conflito entre o dispositivo alterado e a norma projetada.

Por sua vez, na âmbito desta Comissão Permanente foi-me designada a relatoria, na forma regimental. Nesta fase de análise e deliberação foi apresentado Emenda Modificativa de autoria do Deputado Sargento Lima acrescentando a Ementa e ao artigo 1º as expressões “maconha” e “*crack*”, visando,



segundo a justificativa, combater o “consumo desenfreado de drogas ilícitas nos locais públicos, principalmente nos parques”.

II – VOTO

Da análise da matéria, verifico que a medida veiculada não importa em aumento da despesa pública, pelo contrário, uma vez que a aplicação da multa prevista refletirá positivamente na arrecadação do Estado.

Referente à Emenda Modificativa de autoria do Deputado Sargento Lima (fls. 13/14), visando ampliar o objeto da presente proposição, acrescentando as expressões “maconha” e “*crack*”, esta relatoria entende, salvo melhor juízo, que a redação proposta limita a idéia apresentada pelo proponente conforme consta na justificativa, se não vejamos:

“A Presente Emenda Modificativa se faz necessário em função do consumo desenfreado de drogas ilícitas nos locais públicos, principalmente nos parques.

Assim, como no projeto original justifica-se essa Emenda Modificativa com o objetivo de proporcionar qualidade de vida e bons exemplos às crianças, adolescentes e jovens, principalmente em relação aos entorpecentes que causam tantos malefícios às pessoas.”

Dessa forma, não acolho a presente Emenda Modificativa de fls. 13/14 na forma da redação apresentada por restringir o rol de drogas ilícitas a dois tipos. Cabe anotar que o consumo de drogas ilícitas já é punível na esfera criminal - Lei Federal Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) - a sanção prevista na referida lei, no entanto, não impede que, na esfera administrativa, o cidadão que não observar a proibição de que trata a presente proposição venha a ser punido.

Assim, entendo ser pertinente a intenção do proponente e, com o intuito de aprimorar o texto, apresento Emenda Modificativa alterando a Ementa e o art. 1º da proposição, que irá ao encontro do objetivo da Emenda do Deputado Sargento Lima.

Outrossim, sob a ótica do interesse público, na minha avaliação, os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na



hipótese de reincidência, fixados no art. 3º da norma projetada, são irrazoáveis e desproporcionais ao potencial dano à saúde alheia da prática do fumo em locais abertos, ou ao meio ambiente, por incorreto descarte de resíduos pelo infrator.

Tomando por base o valor das multas aplicadas pela Vigilância Sanitária, a quem compete fiscalizar os estabelecimentos, na forma da Lei e do Regulamento¹, no que se refere ao uso de cigarro e produtos assemelhados em ambientes fechados, fica ainda mais evidente a desproporcionalidade da multa prevista na proposta sob análise. Referidas multas encontram-se fixadas no intervalo entre R\$ 84,06 (oitenta e quatro reais e seis centavos) e R\$ 3.362,58 (três mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), dependendo da gravidade da infração e de demais critérios previstos em Lei.

Assim sendo, o estabelecimento que descumprir a regra pretensamente inibidora do uso de fumo em ambiente fechado será penalizado com o pagamento de multa substancialmente menor do que o cidadão que o fizer em ambiente ao ar livre, apesar de a primeira infração, pelas características intrínsecas aos ambientes fechados, possuir maior potencial danoso à saúde alheia.

Nesse Norte, apresento Emenda alterando a cláusula que dispõe sobre a sanção aos infratores da norma projetada, fixando a multa no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), equivalentes ao valor máximo (dispensados os centavos), imputado pela Vigilância Sanitária, para punir quem incorre em infração grave, referente a assemelhado fato gerador, na forma do ordenamento posto.

¹ LEI Nº 6.320, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983 - Dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências.

LEI Nº 7.592, DE 13 DE JUNHO DE 1989 - Proíbe o uso de fumo em lugares fechados.

DECRETO Nº 6.556, DE 7 DE MARÇO DE 1991 - Regulamenta a Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, que proíbe o uso de fumo em lugares fechados.



Ademais, por meio da mesma proposta acessória, suprimo a previsão de aumento da penalização para reincidentes, por julgar suficiente o valor da multa original para inibir a infração, e incluo a previsão de atualizar o valor da multa a cada 12 (doze) meses, tomando por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, 144, inciso II, 145, *caput* e 209, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0351.0/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com a **Emenda Aditiva aprovada na CCJ às fls. 06 a 10**, observada a **Emenda Modificativa que ora faço anexar** e, por fim, **REJEITO a Emenda Modificativa às fls. 13 e 14**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

A Ementa, o art. 1º e o art. 3º do Projeto de Lei nº 0351.0/2020 passam a ter as seguintes redações:

“Proíbe o consumo de cigarro, derivados do tabaco e drogas ilícitas nos parques no Estado de Santa Catarina.”

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0351.0/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro, derivados do tabaco e drogas ilícitas nos parques no Estado de Santa Catarina.”

O art. 3º do Projeto de Lei nº 0351.0/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Os infratores ficam sujeitos a pena de multa no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido, a cada 12 (doze) meses, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).”

Deputada Marlene Fengler
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 0351.0/2020

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº. 0351.0/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Proíbe o consumo de cigarro, derivados do tabaco, maconha e *crack* nos parques do Estado de Santa Catarina.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei nº. 0351.0/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro, derivados de tabaco, maconha e *crack* nos parques do Estado de Santa Catarina.

.....(NR)”

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa se faz necessária em função do consumo desenfreado de drogas ilícitas nos locais públicos, principalmente nos parques.

Assim, como no projeto original justifica-se essa Emenda Modificativa com o objetivo de proporcionar qualidade de vida e bons exemplos às crianças, adolescentes e jovens, principalmente em relação aos entorpecentes que causam tantos malefícios às pessoas.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao
Processo PL. 0351.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 15-19.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

06/10/2021

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 6 de outubro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Aditiva(s), Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2021


Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI N. PL./0351.0/2020

“Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques de Santa Catarina”

Autoria: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputada Ada Faraco de Luca

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria parlamentar, que proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques de Santa Catarina.

Na justificativa apresentada pelo Autor do Projeto às fls. 03, aduz que “aqueles que buscam vida mais saudável, - adultos, adolescentes, jovens e crianças – não devem ser obrigados a conviver com esses vícios de outros, mesmo ao ar livre, que contém uma mistura de milhares de substancias tóxicas.”

Acrescentando ainda, “como a proibição deste projeto de lei não se estende a ruas, avenidas, quem deseja se intoxicar com o cigarro pode dirigir-se à rua ou a avenida mais próxima – ou seja, o direito de fumar publicamente não será tolhido.”

A matéria, lida no expediente da Sessão Plenária do dia 10 de novembro de 2020 e, em seguida encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, por unanimidade aprovou com emenda em 30 de novembro de 2021.

Por sua vez, na Comissão de Finanças e Tributação também foi aprovado o presente projeto de Lei com emenda modificativa apresentada pela Relatora.



Ato contínuo, o Presidente da Comissão de Saúde designou a presente signatária como Relatora nesta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, Regimento Interno da ALESC (fls. 23).

É o Relatório.

II - VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão temática, com enfoque nas disposições nos arts. 79 e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação **reveste-se de relevante interesse público**, na medida em que busca proibir o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques de Santa Catarina, garantindo a qualidade de vida aos que frequentam os parques para praticar esporte e buscar saúde ao corpo e mente.

No mesmo norte, observo que a Emenda Modificativa trazida pela Comissão de Finanças e Tributação pela Relatora Deputada Marlene Fengler, **aprimora a proposta em comento, sem lhe alterar a essência**, evitando interpretações subjetivas.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Saúde, nos termos do art, 144, III, do Regimento Interno, uma vez que atendido o interesse público tutelado, voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. PL/0149.0/2021, **nos termos da Emenda Modificativa de fls. 19**.

Sala da Comissão,


Deputada Ada Faraco de Luca
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ADA FARACO DE LUCA, referente ao

Processo PL./0351.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 24-25.

OBS.: *favor pela aprovação*

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nilso Berlanda	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/03/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Saúde, em sua reunião de 30 de março de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022


Chefe da Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Ivan Naatz, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2022


Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

“Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria parlamentar, que pretende, originalmente, proibir o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.

Para contextualizar a matéria, reproduzo a seguir partes de sua Justificativa (p. 3 da versão eletrônica), conforme segue:

O Projeto de Lei pretende garantir qualidade de vida e bons exemplos às crianças e proporcionar saúde aos adultos que frequentam nossos parques.

[...]

Como a proibição deste projeto de lei não se estende a ruas e avenidas, quem deseja se intoxicar com o cigarro pode dirigir-se à rua ou avenida mais próxima - ou seja, o direito de fumar publicamente não está tolhido.

Esta Lei pretende que a fumaça proveniente do cigarro não alcance pessoas que buscam vida saudável, ao mesmo tempo em que protegemos nossas crianças, pois praticar esporte é uma opção benéfica, bem ao contrário de fumar que, além de danos de toda ordem, prejudica o próximo.

Com ações destinadas ao enfrentamento dos malefícios causados pelo cigarro e derivados, levaremos mais qualidade de vida aos nossos cidadãos.

[...]. (grifo acrescentado)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de novembro de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e



Justiça (CCJ), na qual foi aprovada, por unanimidade, com Emenda Aditiva (p. 7 da versão eletrônica), nos termos do Parecer de pp. 4 e 6 dos autos da versão eletrônica.

Vale ressaltar que a referida Emenda Aditiva teve como objetivo evitar divergência no ordenamento jurídico catarinense, no sentido de promover, por meio da proposição acessória apresentada, a alteração da Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, que “Proíbe o uso de fumo em lugares fechados”, acrescentando, ao seu art. 1º, um § 3º, para extrair da exceção de proibição “os locais abertos ou ao ar livre”, com esta redação:

“Art. XX. O art. 1º da Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
§3º Excluem-se da proibição determinada neste artigo as varandas, terraços e recintos fechados destinados ao fumo, desde que devidamente isolados e com arejamento conveniente. (NR)

Na sequência do trâmite regimental, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria foi aprovada por unanimidade, com a Emenda Aditiva apresentada na CCJ, à p. 7, e com Emenda Modificativa de p. 13 (apresentada pela Relatora na CFT), esta última visando (I) aprimorar a ementa e o art. 1º da proposição original, para incluir, além da proibição do “consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina”, também a vedação do consumo de “drogas ilícitas” [ampliando a abrangência da Emenda Modificativa de pp. 14 e 15, que pretende a vedação, para além do tabaco e derivados, tão somente, ao crack e à maconha, tendo sido esta rejeitada na CFT]; bem como (II) alterar o art. 3º, para incluir a cláusula que dispõe sobre a sanção aos infratores da lei, fixando multa no valor de 840,00 (oitocentos e quarenta reais), nos termos do Parecer de pp. 9 a 12 e 16.

Posteriormente, na Comissão de Saúde, o Projeto de Lei nº 0351.0/2020 foi aprovado por unanimidade, com a Emenda Modificativa de fl. 19 dos



autos físicos [que corresponde à p. 13 da versão digital], aprovada na CFT, conforme Parecer exarado de pp. 18 a 20.

É importante anotar que no mencionado Parecer, aprovado na Comissão de Saúde, de pp. 18 a 20, não há referência sobre deliberação da Emenda Aditiva (p. 7 da versão eletrônica), aprovada na CCJ, nos termos do Parecer de pp. 4 e 6.

Por fim, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado à sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83, inciso IV, e do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que a medida nela veiculada visa melhorar a qualidade do ar, protegendo a vida das pessoas que pretendem realizar atividades em parques e praças quanto à poluição ambiental e os riscos inerentes à aspiração da fumaça de produtos derivados do tabaco e de drogas ilícitas.

Sob essa ótica, portanto, não hesito em julgar adequado o Projeto de Lei e recomendar sua aprovação por este Colegiado, vez que tem o propósito de, sobretudo, promover a qualidade do ar e, por consequência, proteger a saúde das pessoas que frequentam parques e praças do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, uma vez atendido o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0351.0/2020, **com as Emendas Aditiva (p. 7 da**



versão eletrônica, aprovada na CCJ), e Modificativa (de p. 13 da versão eletrônica, aprovada na CFT).

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao
Processo PL./0351.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 29 e 32.

OBS.:

Parlamentar	Absença	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini <i>substituído pelo</i> Dip. Fernando Kelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04/05/2022


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 4 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Aditiva(s), Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2022

Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

“Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que visa proibir o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina, e por consequência, atribuir penalização pecuniária para os casos de infração, além de prever que a norma seja divulgada nos locais onde o ato seja passível de infração.

Inicialmente, a proposta foi aprovada por esta Comissão de Constituição e Justiça sob minha relatoria, com Emenda Aditiva suprimindo trecho do texto estabelecido na Lei 7.592, de 1989 que antagoniza com a proposta em análise.

No decorrer da tramitação, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação foi apresentada a Emenda Modificativa de autoria do Deputado Sargento Lima, pretendendo ampliar a proibição para substâncias específicas, nos casos de utilização de “maconha” e “*crack*”.

Naquela mesma etapa de tramitação, a relatora, Deputada Marlene teve seu parecer aprovado, nos termos das Emendas Aditiva (fls. 6 à 10) e Modificativa (fls 19) promovendo as seguintes alterações:

1. rejeição do texto legal da Emenda Modificativa da lavra do Deputado Sargento, para aprimoramento do conceito sugerido, ao



ampliar a proibição de consumo em parques para qualquer tipo de droga ilícita;

2. alteração da penalidade, aplicando a proporcionalidade e “razoabilidade” à multa, compatível àquelas atualmente aplicadas pela Vigilância Sanitária quanto o consumo indevido de tabaco em ambientes fechados (R\$ 5.000,00, para R\$ 840,00);

Em seguida, diante do interesse público, a proposta também foi aprovada no âmbito da Comissão de Saúde, sob relatoria da Deputada Ada De Luca, nos termos da Emenda Modificativa de autoria da Deputada Marlene (fls. 19).

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **retornam os autos para análise em conformidade ao parágrafo único do art. 144**, para exame da constitucionalidade e legalidade da proposição emendada.

Inicialmente, cumpre manifestar que os aspectos analisados não exigem alterações que comprometam o objeto inicial da proposta. No entanto, para regularidade processual no que compete a constitucionalidade e a legalidade, foi verificada a necessidade de adaptações, conforme segue:

1. abrangência espacial da regra, limitando a aplicação à parques públicos, por entender que as propriedades privadas dispõem de legislações e normas próprias;
2. abrangência social, limita a proibição ao objeto inicial, considerando que ao proibir e penalizar o consumo de “drogas ilícitas”, torna-se



evidente que o comando já constitui implicação legal, e nos casos citados, até mesmo tipificação penal, instituído pela Lei Federal n. 11.343, de 2006.

Nesses casos é importante destacar que a sobreposição de penalidade colide com o próprio princípio do direito penal (*No Bis In Idem*), que limita o poder punitivo estatal, impedindo que alguém seja processado e condenado em duas oportunidades pela prática do mesmo fato delituoso;

3. destinação dos recursos originados das medidas punitivas para o Fundo Estadual de Saúde (FES).

Por fim, mantenho a conclusão inicial desta Comissão de Constituição e Justiça quanto à competência comum e concorrente para dispor sobre a matéria, instituída nos termos dos arts. 23 e 24 da CFRB para que União e Estados legislem sobre os cuidados, proteção, garantia e defesa da saúde pública.

Nesse sentido, considerando os fundamentos apresentados, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0351.0/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global, que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0351.0/2020

“O Projeto de Lei n. 0351.0/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques públicos do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A divulgação desta Lei dar-se-á:

I - Por meio dos sites e portais oficiais de domínio do Estado de Santa Catarina; e

II - Nos parques públicos do Estado, por meio de placas e similares instalados em locais de circulação com acesso e visualização do público.

Art. 3º O infrator fica sujeito a pena com multa de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Parágrafo único. Os recursos financeiros oriundos das penas aplicadas nos termos deste art. 3º serão revertidos para o Fundo Estadual de Saúde (FES).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 dias.”

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

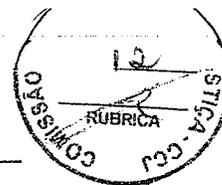
Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta do PL./0243.7/2022 ao PL./0351.0/2020 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, 26 de julho de 2022.

Deputado Milton Hobus
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*Despacho: de acordo com
a instrução constante
nos projetos.*

[Assinatura]
Deputado Ricardo Albs

[Assinatura]
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta do PL./0253.9/2022 ao PL./0351.0/2020 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, 26 de julho de 2022.

Deputado Milton Hobus
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*Resolvido de acordo com
a tramitação conjunta
dos projetos*

Deputado Ricardo Alba

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781